

NOTA TÉCNICA Nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC

EMENTA: Organização de Lista Tríplice para nomeação de Reitor de Instituição Federal de Educação Superior pelo Presidente da República. Autonomia Universitária. Obediência aos ditames da Lei nº 5.540/68, com redação dada pela Lei nº 9.192/95, e do Decreto nº 1.916/96. Competência do Colegiado Máximo da IFES ou de Colegiado Eleitoral que o englobe. Requisitos para integrar a lista tríplice. Forma de constituição da lista tríplice. Consulta à comunidade universitária - formal e informal. Vacância do cargo de Reitor. Reitor *pro tempore*. Mandato e possibilidade de recondução. Conflito com Estatutos, Regimentos Internos e Regramentos Internos. Forma de apresentação da lista — documentos necessários e prazo.

I - RELATÓRIO

1. Visando consolidar o entendimento acerca do encaminhamento de documentação relativa à lista tríplice para escolha e posterior nomeação de Reitores das Instituições Federais de Educação Superior (IFES) pelo Presidente da República, faz-se oportuno produzir a presente Nota Técnica, cujo propósito é o de orientação e esclarecimento quanto ao referido processo.

II-MÉRITO

2. A lista tríplice de docentes deve ser organizada sobre os ditames da autonomia universitária, respeitando-se os parâmetros gerais sobre o tema presentes no art. 207 da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 5.540/68, com redação dada pela Lei nº 9.192/95, e no Decreto nº 1.916/96. Além disso, devem ser consideradas outras previsões normativas correlatas, como as presentes na Lei nº 8.112/90.

3. Os arts.16, *caput*, da Lei nº 5.540/68, e 1º, *caput*, do Decreto nº 1.916/96, apontam que o Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, é nomeado pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice elaborada pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

4. Oportuno salientar que, conforme o Decreto nº 2.014, de 26 de setembro de 1996, e a Portaria Ministerial nº 1.048, de 14 de outubro de 1996, a nomeação de Vice-Reitor é de competência do Reitor, não devendo o processo relativo ser encaminhado ao Ministério da Educação.

II.1 - Competência para organização da lista tríplice

5. Os arts.16, *caput*, da Lei nº 5.540/68, e Iº, *caput*, do Decreto nº 1.916/96, indicam ser competente para organizar a lista tríplice o Colegiado Máximo da Instituição Federal de Educação Superior - geralmente, correspondente ao Conselho Universitário - ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, observando-se, se existente e nos pontos em que não houver conflito com as regras gerais, previsão expressa do Estatuto ou do Regimento Interno, ou regramento próprio para o processo de escolha.

6. A regra apresentada impede a homologação por outra entidade ou autoridade de qualquer outro processo de escolha realizado na Instituição para organização da lista tríplice.

7. Segundo os arts.16, II, da Lei nº 5.540/68, e 1º, § 3º, do Decreto nº 1.916/96, o colegiado que organizar a lista tríplice observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição, o que deve ser comprovado no encaminhamento dos dados relativos à organização da lista tríplice ao Ministério da Educação, sendo que a porcentagem mínima exigida deve ser comprovada considerando os integrantes do colegiado presentes no momento da escolha e não a composição geral do colegiado.

II.2 - Cumprimento de requisitos prévios à votação pelo Conselho Universitário ou Colegiado Eleitoral que o englobe

8. Os prazos e documentos necessários para inscrição dos docentes interessados em participar do processo de escolha para integrar a lista tríplice, por meio de deliberação do Conselho Universitário ou Colegiado Eleitoral que o englobe, precedida ou não de consulta à comunidade universitária, serão previstos em normas internas da Instituição Federal de Educação Superior.

9. Da mesma forma, os demais procedimentos que eventualmente possam compor o processo de organização da lista tríplice (instituição de Comissão Eleitoral, realização de debates, apresentação de plano de propostas, realização de eventos, etc) deverão ser objeto de regramento próprio da universidade.

10. Faz-se necessário unicamente que, dentre os requisitos para inscrição dos interessados, estejam presentes os definidos pelos arts. 16,1, da Lei nº 5.540/68, e Iº, § Iº, do Decreto nº 1.916/96, segundo os quais somente poderão compor as listas tríplices docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

11. O § 6º do art. 1º do Decreto nº 1.916/96 prevê que naquelas Universidades que, em decorrência da

estruturação das carreiras de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, não existirem professores ocupantes do nível Professor Associado 4, será admitida para compor a lista triplíce os integrantes da carreira do Magistério Superior que estejam no mais alto nível da Classe de Professor Associado, no momento da escolha pelo Colegiado. Por fim, os arts. 16, VI, da Lei nº 5.540/68, e 3º, do Decreto nº 1.916/96, pontuam que, nos casos de uma universidade federal não contar com docentes nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor em número suficiente para comporem as listas triplíces, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituições.

12. A lista triplíce estará em conformidade com o regramento geral se, antes da votação do Colegiado Máximo ou outro que o englobe, 3 (três) ou mais candidatos se apresentarem. Caso o número de inscrições para votação do Colegiado Máximo seja igual ou inferior a 02 (duas), previamente à votação, uma ou mais pessoas devem ser indicadas, respeitando-se, se existentes, previsão das normas internas da IFES que disciplinam o processo.

II.2.1 - Possibilidade de Professor estrangeiro se candidatar à composição da lista triplíce a ser encaminhada ao Presidente da República

13. A Lei nº 5.540/68, modificada pela Lei nº 9.192/95, e o Decreto nº 1.916/96 impõem como requisito objetivo para figurar na lista triplíce unicamente a condição de docente integrante da Carreira de Magistério Superior, ocupante do cargo de Professor Titular ou de Professor Associado IV, ou que seja portador do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. Esta previsão, combinada com o art. 5º, I, da Lei nº 8.112/90, permite a candidatura com de docente com nacionalidade estrangeira.

II.3 — Votação no Conselho Universitário ou no Colegiado Eleitoral que o englobe

14. Conforme previsto pelos arts.16, I, da Lei nº 5.540/1968, e 1º, § 2º, do Decreto nº 1.916/96, a votação para composição da lista triplíce deve ser **uninominal**, devendo a lista ser composta com os três primeiros nomes mais votados em **escrutínio único**, na qual cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido em um único momento.

15. Atende o previsto em legislação o seguinte procedimento:

- (i) 3 (três) ou mais docentes que comprovem a condição prevista nos arts.16, I, da Lei nº 5.540/68, 1º, § 1º, do Decreto nº 1.916/96, após procedimentos internos, são apresentados ao Colegiado Máximo da IFES ou outro colegiado que o englobe como candidatos a integrar a lista triplíce;
- (ii) Em uma única votação, cada integrante do colegiado vota em apenas um candidato para o cargo a ser preenchido;
- (iii) Ao final, o total de votantes deve conferir com o total de votos proferidos para cada um dos candidatos.

16. No caso de empate, para configuração das colocações, deve-se adotar critério estabelecido nos regramentos internos da instituição (Estatuto e Regimento Interno). Não havendo critério expresso para o desempate na votação para composição da lista triplíce, sugere-se que seja utilizado, por analogia, critérios estabelecidos pelas normas internas para situações semelhantes. Em último caso, não havendo qualquer critério explícita ou implicitamente existente, em atendimento ao princípio do regime democrático, deve-se realizar uma segunda votação somente para definição da ordem dos integrantes da lista triplíce que tiverem empatado em votos.

17. Não atendem o requisito da votação uninominal e em escrutínio único os procedimentos em que o colegiado responsável pela escolha:

- (i) realizar votação pela homologação ou não do resultado de consulta à comunidade universitária;
- (ii) realizar seguidas votações independentes entre si para escolher os nomes que figurarão, respectivamente, em primeiro, segundo e terceiro lugar da lista;
- (iii) indicar por aclamação todos ou qualquer um dos nomes que comporão a lista triplíce; e
- (iv) realizar primeira votação (1º turno) para escolha de reduzido número de candidatos que posteriormente participarão de escolha definitiva para composição da lista triplíce (2º turno).

II.3.1 - Impossibilidade de desistência de integrar a lista triplíce após a conclusão da votação do Colegiado Máximo da universidade ou outro colegiado que o englobe e que tenha por objetivo a organização da lista

18. O candidato não pode solicitar a exclusão de seu nome da lista após a votação, pois o ato jurídico já está consumado e perfeito. O que já está perfeitamente consumado e perfeito não se desfaz, a não ser em razão de nulidade.

19. Após a conclusão do processo de organização da lista triplíce, com a confecção da mesma pelo Colegiado Máximo da universidade, para remessa ao Ministério da Educação, o ato foge da esfera da vontade dos candidatos, uma vez que consumado, findo e acabado. A vontade do indivíduo somente poderá prevalecer novamente, no caso de manifestar sua não aceitação à nomeação para ocupação do cargo, ou seja, depois de concluído o processo, só restaria aquele que está inserido na lista triplíce deixar de tomar posse no cargo em que foi nomeado.

H. 3 — Consulta à comunidade universitária

20. Conforme os arts.16, III, da Lei nº 5.540/68, e 1º. § 4º, do Decreto nº

I. 916/96, o colegiado responsável poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplices, caso em que prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

21. Portanto, se aprovada por instrumento do colegiado responsável e organizada formalmente por este ou qualquer outro órgão ou entidade da universidade, a consulta à comunidade universitária deverá respeitar a votação uninominal, na qual cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido, e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total de votos da comunidade. Sendo assim, votação paritária ou que adote peso dos docentes diferente de 70% será irregular, pois ilegal, devendo ser anulada, assim como todos os atos dela decorrentes.

22. Nesse sentido, caso determinada IFES, por meio de regramento interno, estabeleça procedimentos para consulta à comunidade universitária que contrariem a votação uninominal e o peso de 70% dos votos dos docentes, terá duas alternativas:

(i) reformular o regramento interno no sentido de adequá-lo às disposições da Lei nº 5.540/68 e do Decreto nº 1.916/96, sobretudo naquilo que contrarie o previsto na lei. Nesse caso, anular-se-ia todos os atos decorrentes da votação, se concretizada, e realizar-se-ia nova consulta formal à comunidade universitária respeitando-se o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

(ii) revogar a norma interna ilegal, dispensar a realização de consulta formal à comunidade universitária e agendar data para reunião do Conselho em que seja organizada a lista tríplice para o cargo de Reitor.

23. **Importante salientar ainda que a realização por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente de consultas informais à comunidade universitária com a configuração dos votos de cada categoria da forma que for estabelecida, inclusive votação paritária, não contraria qualquer norma posta.**

24. Independentemente da realização da consulta (formal ou informal) à comunidade universitária e até mesmo do seu resultado, a elaboração da lista tríplice permanece sendo de competência exclusiva do Colegiado Máximo da universidade ou de Colégio Eleitoral que o englobe, pois a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para elaboração da lista. Essa é a redação do caput e do inciso I do art. 16 da Lei nº 5.540/68, com redação dada pela Lei nº 9.192/95.

(...)